



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO ISRAEL



PROJETO DE LEI Nº PL 1137 / 2016 DE 2015 (Do Sr. Deputado Professor Israel)

Dispõe sobre o credenciamento, o recredenciamento e a autorização de etapas, modalidades e cursos das instituições educacionais de Ensino Básico e Profissional do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o credenciamento, o recredenciamento e a autorização de etapas, modalidades e cursos das instituições educacionais de Ensino Básico e Profissional do Distrito Federal.

Art. 2º O credenciamento e o recredenciamento, processos de institucionalização da instituição educacional, e a autorização para a oferta de cursos são atos de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal – CEDF, nos seguintes casos:

- I – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais privadas;
- II – credenciamento e recredenciamento de instituições educacionais públicas e privadas para oferta de educação a distância;
- III – autorização de cursos para instituições educacionais públicas e privadas nas diversas etapas e modalidades de educação e ensino;

§ 1º Os processos de credenciamento, recredenciamento e autorização de cursos são autuados, instruídos e analisados pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Recebida a solicitação de credenciamento acompanhada de todos os documentos de responsabilidade do interessado dispostos no art. 7º, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de 90 dias, com instrução, análise e relatório conclusivo.

§ 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de 60 dias para análise e encaminhamento do processo para o conselheiro-relator, designado por meio de sorteio.

SECRETARIA LEGISLATIVA 25/05/2016 16:30

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



§ 4º O conselheiro-relator tem prazo de 30 dias para emitir parecer sobre cada processo.

Art. 3º A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.

§ 1º A instituição educacional que iniciar o funcionamento de atividades escolares em desacordo com o previsto no caput deve ter assegurada a tramitação do processo, para fins de credenciamento e de autorização de cursos, desde que atendidas as demais exigências previstas em legislação, com o exclusivo fim de garantir o prosseguimento dos estudos aos alunos irregularmente matriculados.

§ 2º Deve constar no processo a relação nominal dos estudantes atendidos no ensino não autorizado para constituir anexo a parecer exarado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 3º É vedada a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º e de cessação compulsória das atividades escolares.

§ 4º A instituição educacional deve ser objeto de inspeção pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º.

§ 5º Após realizada a inspeção, e constatado o fiel cumprimento do disposto neste artigo e o atendimento das demais exigências estabelecidas pela legislação vigente, o parecer deve ser encaminhado para homologação.

§ 6º Constatado o não cumprimento deste artigo, o processo deve ser restituído ao Conselho de Educação do Distrito Federal para nova análise.

§ 7º O teor deste artigo aplica-se também aos cursos ofertados por instituições educacionais credenciadas ou reconhecidas, iniciados de forma irregular sem a prévia autorização do órgão competente.

§ 8º As instituições educacionais ou os cursos que não iniciarem as atividades até o término do prazo de credenciamento devem ter os atos de credenciamento e autorização revogados automaticamente.

Art. 4º Para a oferta de cursos na modalidade de educação a distância - EAD, a instituição educacional deve estar credenciada e comprovar a oferta de curso na modalidade presencial por, no mínimo, 2 anos.

CAPÍTULO II
DO CREDENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL

Art. 5º O credenciamento das instituições educacionais privadas é concedido com prazo determinado de 10 anos.

§ 1º No processo de credenciamento, a instituição educacional deve solicitar também a autorização para oferta de, no mínimo, um curso, etapa ou modalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



§ 2º O prazo de credenciamento das instituições educacionais inicia-se a contar da data de publicação do ato do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 6º As instituições educacionais do Sistema de Ensino do Distrito Federal criadas por ato próprio do Poder Público são automaticamente credenciadas.

Art. 7º Os pedidos de credenciamento de instituições educacionais privadas devem ser dirigidos ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, em processo próprio, atendendo à legislação vigente, instruído por:

- I – comprovação da existência legal da mantenedora;
- II – declaração patrimonial ou demonstrativo da capacidade econômica e financeira da mantenedora, emitidos por profissional da área;
- III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da mantenedora;
- IV – cópia da carta de habite-se ou laudo técnico de profissional habilitado na área de engenharia ou arquitetura com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT que ateste a segurança e as condições de funcionamento das edificações para fins educacionais, quando se tratar de edificação com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se, ou de edificação adaptada para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;
- V – cópia do projeto de arquitetônico da edificação nas escalas previstas no Código de Edificações do Distrito Federal, indicando nas plantas o número de estudantes por sala de aula;
- VI – relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes ou a serem adquiridos antes do início das atividades;
- VII – relação de profissionais habilitados, incluindo o diretor escolar, contratados ou a serem contratados após credenciamento e antes do início das atividades;
- VIII - proposta pedagógica elaborada nos termos da legislação específica;
- IX – regimento escolar elaborado nos termos da legislação específica;
- X – relatório técnico de inspeção escolar realizada *in loco* contendo avaliação das condições da instituição para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino propostos e adequação das instalações, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, devendo conter, ainda, informações sobre:
 - a) o cumprimento da legislação vigente;
 - b) as condições pedagógicas para o funcionamento da instituição educacional e a oferta da etapa e modalidade de ensino pretendido.

Handwritten signature



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



XI – parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional.

§ 1º Após o credenciamento, a relação de professores deve ser verificada pelo órgão responsável, quando assim determinado na conclusão do parecer do Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º Credenciamento provisório com prazo de 12 meses, prorrogável por mais 6 meses, deve ser concedido após apresentação dos documentos dispostos nos incisos I a VIII.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica à Educação à Distância – EAD.

§ 4º Após a concessão do credenciamento provisório, devem ser observados os prazos dispostos nos §§ 2º a 4º do art. 2º.

§ 5º A apresentação da documentação prevista no inciso X é condição para a prorrogação do credenciamento provisório.

Art. 8º Não possuem validade os documentos escolares expedidos por instituição educacional não credenciada para a oferta dos níveis, etapas e modalidades de educação e ensino oferecidos.

Art. 9º A instituição educacional instalada em mais de uma sede deve atender às exigências para funcionamento de cada uma das sedes.

Art. 10. Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes.

Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico de corresponsabilidade solidária.

Art. 11. Duas ou mais instituições educacionais podem ser credenciadas para funcionar nas mesmas dependências físicas, preservadas as exigências próprias relativas ao credenciamento e à autorização para os diferentes níveis, etapas e modalidades de educação e ensino.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO DE ETAPAS, MODALIDADES
DE EDUCAÇÃO E CURSOS

Art. 12. As instituições educacionais credenciadas podem oferecer novas etapas, modalidades e cursos mediante autorização da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal obtida por meio de processo próprio, de acordo com a legislação vigente, instruído por:

I – cópia do projeto de arquitetônico da edificação nas escalas previstas no Código de Edificações do Distrito Federal, indicando nas plantas o número de estudantes por sala de aula;



II – cópia da carta de habite-se ou laudo técnico de profissional habilitado na área de engenharia ou arquitetura com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT que ateste a segurança e as condições de funcionamento das edificações para fins educacionais; quando se tratar de edificação com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se, ou de edificação adaptada para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

III – relatório técnico de inspeção escolar realizada *in loco* contendo avaliação das condições de oferta das etapas e modalidades de educação e ensino propostos e de adequação das instalações físicas, elaborado pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

IV – relação de profissionais habilitados, contratados ou a serem contratados, após autorização de funcionamento e antes do início das atividades;

V – regimento escolar atualizado;

VI – proposta pedagógica com respectivas matrizes curriculares, elaborada nos termos da legislação específica.

Parágrafo único. A apresentação dos documentos de que tratam os incisos I e II só se aplica no caso de a instituição educacional ter realizado alterações ou ampliações na estrutura física.

CAPÍTULO IV

DO REcredENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 13. O recredenciamento das instituições educacionais privadas deve ser solicitado à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal 150 dias antes do término do prazo do credenciamento ou recredenciamento.

§ 1º O recredenciamento, ato de competência do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, é concedido com prazo determinado de 10 anos;

§ 2º Caso o prazo do último credenciamento ou recredenciamento tenha expirado, deve ser iniciado novo processo de credenciamento.

Art. 14. São condições para o recredenciamento:

I – relatório de comprovação das melhorias qualitativas, que compreende, entre outros:

a) histórico da instituição educacional com citação de todos os seus atos legais;

b) aprimoramento administrativo e didático-pedagógico;

c) qualificação dos recursos humanos;

d) modernização de equipamentos e instalações;

e) realização de atividades que envolvam a comunidade escolar.

ISRAEL



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



II – Licença de Funcionamento vigente;

III – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da mantenedora;

IV – avaliação institucional realizada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

V – parecer técnico de especialista da área, quando da oferta de educação a distância - EAD e de educação profissional, visando à continuidade dos cursos, com cópia do parecer anterior favorável à oferta dos cursos à época de sua autorização.

§ 1º As instituições educacionais que oferecem educação a distância - EAD devem incluir no relatório de melhorias os investimentos e as alterações na estrutura tecnológica, com vistas ao aprimoramento do processo de ensino e de aprendizagem.

§ 2º As melhorias qualitativas e das condições das instalações físicas da instituição educacional devem ser constatadas pelo órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal em inspeção realizada *in loco* por meio de relatório circunstanciado da verificação.

§ 3º No caso de a instituição educacional não reunir condições para o credenciamento, o Conselho de Educação do Distrito Federal pode prorrogar o prazo de credenciamento, por até um ano, para assegurar os direitos dos estudantes e para a correção das disfunções identificadas.

§ 4º O descumprimento do prazo determinado para correção das disfunções identificadas para o bom desempenho da instituição educacional ou não cumprimento de exigências legais implicam o indeferimento do pedido de credenciamento, a extinção da instituição educacional e o arquivamento do processo.

§ 5º O vencimento da Licença de Funcionamento não impede a tramitação do processo de credenciamento, desde que apresentado comprovante de solicitação de renovação da Licença de Funcionamento.

§ 6º Constatada a desatualização dos documentos organizacionais em relação à legislação vigente ou em desacordo ao efetivo funcionamento da instituição educacional, a atualização dos referidos documentos deve ser exigida no processo de credenciamento.

Art. 15. A instituição educacional cujo prazo de credenciamento ou credenciamento tenha expirado durante a tramitação do processo de renovação destes atos, é autorizada, em caráter excepcional, a continuar em funcionamento até a conclusão do processo, praticando todos os atos legais, inclusive certificação.

Art. 16. A instituição educacional privada pode ser descredenciada ou ter as condições de credenciamento ou credenciamento reavaliadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, quando comprovada a existência de irregularidades, sendo-lhe garantido o direito de ampla defesa.

RS



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Art. 17. A inspeção prévia para credenciamento, reconhecimento e autorização nas modalidades de educação especial, a distância e outras que a prática recomende, deve contar com a participação de especialista da área, não vinculado à instituição educacional.

Art. 18. É de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal aprovar ou homologar alterações de credenciamento e de autorização, mediante solicitação da instituição educacional, por meio de processo próprio, observadas as exigências específicas:

I – transferência de mantenedora:

- a) documento comprobatório da transferência;
- b) ato de constituição legal da nova instituição, devidamente registrado junto aos órgãos próprios;
- c) documento que ateste a capacidade patrimonial e econômico-financeira da nova mantenedora;
- d) documento firmando compromisso da nova mantenedora de assegurar aos estudantes a continuidade de estudos;

II – suspensão temporária ou encerramento de atividades da instituição educacional, de etapas e modalidades de ensino:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) termo de responsabilidade da instituição educacional pela guarda do acervo escolar;
- c) comunicação da decisão à comunidade escolar 60 dias antes do término do período letivo;

III – extinção de instituições educacionais:

- a) ato decisório da mantenedora, registrado em ata;
- b) comunicação da medida à comunidade escolar 60 dias antes do término do período letivo;
- c) comunicação da mantenedora à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal sobre a extinção das atividades;
- d) recolhimento pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal do acervo escolar, devidamente regularizado e organizado pela mantenedora, de acordo com as normas específicas;

IV – mudança de denominação da instituição educacional ou de sua mantenedora e mudança de endereço da mantenedora:

- a) ato decisório da mantenedora registrado em ata;
- b) cópia do contrato social;
- c) cópia do cadastro nacional da pessoa jurídica;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



V – aprovação do regimento escolar:

- a) cópia do regimento escolar e proposta pedagógica aprovados, no caso de alterações;
- b) cópia do novo regimento escolar.

§ 1º As alterações previstas no *caput* devem ser comunicadas, após aprovação pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ao Conselho de Educação do Distrito Federal.

§ 2º As alterações previstas nos incisos II, III e V devem ser submetidas à aprovação, e as nos incisos I e IV à homologação pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

Art. 19. É competência da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, mediante solicitação da instituição educacional, observadas as exigências específicas:

I – aprovar a proposta pedagógica e o plano de curso:

- a) cópia da proposta pedagógica e do regimento escolar aprovados, no caso de alterações, e cópia da nova proposta pedagógica;
- b) cópia do plano de curso aprovado, no caso de alterações, e do novo plano de curso;

II – aprovar a ampliação das instalações físicas ou mudança de endereço da instituição educacional:

- a) apresentação do pedido 90 dias antes da utilização do novo espaço;
- b) atualização dos dados quanto ao mobiliário e equipamentos;
- c) cópia da Licença de Funcionamento ou do Alvará de Funcionamento;
- d) cópia do projeto de arquitetônico da edificação nas escalas previstas no Código de Edificações do Distrito Federal, indicando nas plantas o número de estudantes por sala de aula;
- e) laudo técnico de profissional habilitado na área de engenharia ou arquitetura com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT que ateste a segurança e as condições de funcionamento das edificações para fins educacionais; quando se tratar de edificação com Alvará de Construção, ainda sem a carta de habite-se, ou de edificação adaptada para fins educacionais sem carta de habite-se ou com carta de habite-se desatualizada;

Art. 20. A suspensão temporária de funcionamento de instituição educacional, bem como de cursos, pode ser concedida pelo prazo máximo de 2 anos, prorrogável por igual período.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* necessita da apresentação de ato decisório da mantenedora, registrado em ata.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 2137/2016

Folha Nº 08

ILP



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



§ 2º Ao término dos períodos previstos para a suspensão e não havendo manifestação dos interessados, a instituição educacional deve ser extinta de ofício por ato da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

§ 3º Após o ato de extinção da instituição educacional, o acervo escolar deve ser recolhido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, sendo de responsabilidade da mantenedora a organização de todos os documentos escolares, antes de seu recolhimento, nos termos das normas estabelecidas.

§ 4º Após o ato de extinção da instituição educacional, somente tem validade os documentos escolares expedidos pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, ressalvados os casos especiais por ela autorizados.

§ 5º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal pode autorizar, em caráter excepcional, que o acervo escolar de instituição educacional extinta fique sob a guarda e responsabilidade de outra instituição educacional da mesma ou de outra mantenedora, devidamente credenciada, com autorização para expedir, quando necessário, documentos escolares.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. Os credenciamentos e recredenciamentos em vigor na data de publicação desta Lei passam a vigorar pelo prazo de 10 anos, contado a partir da data de início da vigência do credenciamento ou recredenciamento.

Art. 22. Os recredenciamentos em tramitação na Secretaria de Estado de Educação na data da publicação desta Lei são concedidos automaticamente pelo prazo de 10 anos a contar da data do final da vigência do último credenciamento ou recredenciamento.

JUSTIFICAÇÃO

A partir da Constituição Federal de 1988, a sociedade brasileira foi, gradativamente, adquirindo consciência sobre o dever do estado na execução de políticas públicas que garantissem o pleno exercício dos direitos fundamentais.

Dentre esses direitos, o direito a educação se destaca por meio de um programa constitucional amplo, que estabelece fundamentos jurídicos, diretrizes, princípios e divide competências entre os entes federativos.

No exercício desse mister afirmado pela Carta de Outubro, é notória a insuficiência de vagas nas unidades do ensino público, sendo indispensável a participação do ensino privado no papel de oferecer o número de vagas necessário.

Por outro lado, é necessário que se realize uma gestão efetiva e eficiente do processo de regulamentação e autorização das unidades de ensino do sistema privado, zelando pela boa formação desses estudantes e atendendo a demanda de crescimento do setor.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1137/2016

Folha Nº 09

ILB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Dados do "Censo Escolar 2004 - 2013" apontam um crescimento inexpressivo no Distrito Federal de pouco mais de 1% no número instituições educacionais particulares urbanas, sendo que no ano de 2004 figuravam 397 instituições, contra 412 instituições no ano de 2013.

A despeito desse irrelevante crescimento no número de escolas, verificou-se um crescimento de cerca de 25% no número de salas de aula, indicando uma otimização dos espaços como forma de atender a demanda crescente de alunos.

Dentre as muitas conclusões que as estatísticas apontadas no "Censo Escolar" permitem chegar, está a de que o sistema particular de ensino no Distrito Federal não possui a mobilidade que se espera em relação a novos adensamentos populacionais que foram se desenvolvendo ao longo do período da coleta dos dados.

Um exemplo prático disso é a Região Administrativa do Jardim Botânico, criada a mais de 10 anos e que possui mais de 50.000 habitantes, mas apenas duas escolas particulares que ofertam apenas vagas de ensino fundamental inicial.

A lógica dessa falta de mobilidade segundo informações colhidas junto ao segmento de escolas particulares se dá, em grande medida, pela demora e dificuldade na obtenção das licenças de funcionamento necessárias a uma instituição de ensino privado para operar regularmente.

Tais dificuldades, em especial quanto ao longo prazo para o credenciamento e credenciamento das instituições particulares, devem ser revistas para que o processo se enquadre em período de tempo razoável, sem prejuízo da cuidadosa análise que o tema exige.

Nesse sentido, cabe a Administração reavaliar os prazos e adotar novas métricas condizentes com a razoável duração do processo administrativo, sob pena de inviabilizar o incremento da oferta de vagas nas instituições de ensino privadas no Distrito Federal.

Com efeito, a legislação de regência sobre o tema precisa ser aperfeiçoada, a fim de que sejam reduzidos e cumpridos os prazos no tocante ao credenciamento e credenciamento das instituições de ensino.

O prazo atual para credenciamento, que é de 5 (cinco) anos, representa o ingresso de quase 100 (cem) processos anualmente para análise do órgão competente, somados a outras espécies de solicitações como as de oferecimento de novas etapas, modalidades e cursos, pelas instituições já regularmente credenciadas.

Com isso, aproximadamente 197 pedidos de credenciamentos e credenciamentos acumulados e pendentes de análise na SEDF, ou seja, mais de 41% das escolas do DF estão em processo de avaliação, com evidente mora do Distrito Federal, sujeitando a ações judiciais e a suspensão de atividade de natureza essencial.

O atual tempo limite de 405 dias previsto na legislação distrital, e que por vezes ainda é ultrapassado, tem afastado investimentos na área educacional e propiciado a atuação de inúmeras escolas em situação de ilegalidade.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL



Outras unidades da federação, a exemplo de Minas Gerais e Santa Catarina, serviram de inspiração para a formulação dessa legislação, tornando-a mais objetiva e voltada para a finalidade do processo que é o fortalecimento da educação no Distrito Federal.

A presente proposição, vem assim, homenagear os princípios constitucionais da eficiência, da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade na duração dos processos, com vistas a proporcionar o desenvolvimento da educação do Distrito Federal e tornar este ramo atrativo a novos investimentos, com a consequente ampliação de empregos e geração de impostos.

Deputado PROFESSOR ISRAEL
PARTIDO VERDE – PV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1137/2016

Folha Nº 11 Paula

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.137/16** que “Dispõe sobre o credenciamento, o recredenciamento e a autorização de etapas, modalidades e cursos das instituições educacionais de ensino básico e profissional do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) Prof. Israel (PV)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAS** (RICL, art. art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEO** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 01/06/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial